

**UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULO DIEGO RODRIGUES PEREIRA

**AS NORMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PLURALIDADE DAS
INSTITUIÇÕES FAMILIARES DA SOCIEDADE BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

PAULO DIEGO RODRIGUES PEREIRA

**AS NORMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PLURALIDADE DAS
INSTITUIÇÕES FAMILIARES DA SOCIEDADE BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Jânio Taveira Domingos

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

PAULO DIEGO RODRIGUES PEREIRA

**AS NORMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PLURALIDADE DAS
INSTITUIÇÕES FAMILIARES DA SOCIEDADE BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Paulo Diego
Rodrigues Pereira

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos /Unileão

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima
Rocha Calou /Unileão

Membro: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota /Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**AS NORMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PLURALIDADE DAS
INSTITUIÇÕES FAMILIARES DA SOCIEDADE BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA**

Paulo Diego Rodrigues Pereira¹
Esp. Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Com o passar dos anos, as instituições familiares passaram a receber proteções específicas do Estado, portanto, a igualdade entre os pais foi conquistada no âmbito familiar, e também foi criada uma nova forma de família, agora incorporada à Constituição Federal e outras normas brasileiras. Diante desse fato, o objetivo geral desta pesquisa foi examinar a família atual, e o objetivo específico foi examinar seu conceito e formação, tentar pensar sobre o desenvolvimento histórico da família para alcançar um modelo moderno, estudar os conceitos modernos de família e examinar a nova composição familiar de proteção familiar. Trata-se de pesquisa qualitativa pautada em levantamento bibliográfico para que fosse possível o estudo de conceitos, autores e obras que abordem tema de Família e suas diversas concepções ao longo do processo histórico, bem como as normas e regulamentações do instituto familiar brasileiro. Conclui-se que a família pós-moderna é mantida por laços afetivos, que é o seu motivo original e último. O propósito da família para a sociedade é permitir que seus membros desenvolvam plenamente suas próprias personalidades, de forma que cada um possa ter sua própria personalidade, mas todas são baseadas em conexões comuns e inseparáveis emoções e felicidade.

Palavras-chave: Família. Conceito. Atualidade. Formações. Afetividade

ABSTRACT

Over the years, family institutions began to receive specific protections from the State, therefore, equality between parents was achieved within the family sphere, and a new form of family was also created, now incorporated into the Federal Constitution and other Brazilian norms. Given this fact, The general objective of this research is to examine the current family, and the specific objective is to examine its concept and formation, try to think about the historical development of the family to reach a modern model, study modern family concepts and examine the new family composition of family protection. It is a qualitative research based on a bibliographic survey so that it was possible to study concepts, authors and works that address the theme of Family and its various conceptions throughout the historical process, as well as the norms and regulations of the Brazilian family institute. It is concluded that the postmodern family is maintained by affective ties, which is its original and ultimate motive. The family's purpose for society is to allow its members to fully develop their own personalities, so that each can have their own

personality, but all are based on common connections and inseparable emotions and happiness.

Keywords: Family. Concept. Present. Formations. Affection

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é examinar o atual conceito de família e o tratamento da legislação sobre o tema e os objetivos específicos foram examinar seu conceito e formação, tentar pensar sobre o desenvolvimento histórico da família para alcançar um modelo moderno, estudar os conceitos modernos de família e examinar a nova composição familiar de proteção familiar.

Ao longo da história, essa instituição familiar passou a receber proteção especial do Estado, para que as condições entre os cônjuges fossem iguais e os poderes da família pudessem ser exercidos de forma equilibrada. Com isso, surgiu um novo vínculo familiar, portanto, hoje em dia, a instituição preconizada pode ser composta por pessoas que moram no mesmo local para construir uma casa baseada apenas em laços afetivos, sem considerar necessariamente o casamento como um reconhecimento pelas pessoas e consequentemente pelo Estado.

Assim, diante da relevância do instituto familiar, requer a proteção da família para o país, garantindo a sociedade que qualquer ente familiar, independentemente de sua forma e composição, tenha direitos resguardados. A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças importantes e significativas para a proteção dos direitos das famílias, garantindo que sejam assistidas pela sociedade e pelo Estado.

É neste contexto que se compreende a atenção da ciência jurídica para a garantia do bem-estar das famílias modernas. Outrossim, não apenas as famílias formadas pelo casamento são amparadas pelo poder público. Portanto, através dos caminhos históricos e atuais, se reconhece a família em sua estrutura, como epicentro da sociedade.

Trata-se de pesquisa qualitativa pautada em levantamento bibliográfico para ser possível o estudo de conceitos, autores e obras que abordem o tema de Família e suas diversas concepções ao longo do processo histórico, bem como as normas e regulamentações do instituto familiar brasileiro. Quantos aos seus objetivos se apresenta exploratória, tendo em vista que compõem parte um projeto amplo que busca compreender o conceito de família no atual cenário brasileiro e suas garantias ao que concerne direitos e dignidade da pessoa humana.

A pesquisa é qualitativa, pois seu foco principal é conhecer de maneira aprofundada o fenômeno analisado nas suas dimensões social, política, cultural, etc.

Assim, diante da relevância ao que concerne os direitos de família, o presente estudo busca analisar e compreender hodiernamente os relacionamentos e a forma como vieram sendo moldados ao longo da história, tendo os sentimentos, como determinantes na concepção da base familiar. As relações familiares foram perdendo as funções do passado de funções hereditárias apenas, rompendo culturalmente o conceito de família. O que requer uma análise de como o ordenamento jurídico brasileiro vem possibilitando as garantias de direitos diante da não há padronização das famílias e o anseio da sociedade diante da busca da realização pessoal e a felicidade.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA FAMÍLIA

Neste tópico será analisado sobre o conceito de família e sua origem no modelo patriarcal encontrado na sociedade contemporânea.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de Família foi ao longo das décadas se transformando historicamente, sofrendo interferências e adaptações, desde aspectos econômicos, políticos, sociais e religiosos. Outrossim, os costumes e tradições locais também foram determinantes na construção de novos conceitos, no qual o momento vivenciado pela sociedade refletia diretamente no instituto familiar. (GOMES, 2002)

A partir da criação de novos vínculos formados na sociedade, várias alterações e significados foram sendo observados ao longo de fatos históricos ao que concerne ao significado de família. Partindo da premissa que o homem primitivo era inicialmente subordinado à natureza, não existia um vínculo afetivo entre o homem e a mulher, pois tal relação era apenas com o intuito de sobrevivência da espécie. Duas teorias mais aceitas sobre tal assunto ficaram conhecidas como: A teoria matriarcal e a teoria patriarcal. (WELTER, 2003)

Duas teorias são invocadas: a primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi o centro organizacional da família. (WELTER, 2003)

Segundo Welter (2003), a teoria matriarcal partia do pressuposto de um estágio

inicial de promiscuidade, onde a procriação se dava de forma instintiva no qual homens e mulheres pertenciam uns aos outros, ao passo que na teoria patriarcal aduz que o pai sempre foi o centro organizacional da sociedade, reforçando nessa teoria a negação de promiscuidade dentre outros aspectos sociais.

No entanto, o conceito de família mais próximo ao instituto familiar atual surge posteriormente, de relações compostas, tendo como marco inicial de estudos, além da finalidade reprodutiva, sentimentos e aceção de valores, o Direito de Família Romano. Conforme evidencia Gomes (2002, p. 39), “O marco principal para os fins de estudo da evolução da família é o Direito de Família Romano, que deu a ela “estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe.”

É importante ressaltar que toda manutenção e organização social tem como principal estrutura basilar a família. Ademais, a família da antiguidade em sua concepção primitiva se distancia, a medida em que a sociedade se transforma, tendo por sua vez no contexto familiar brasileiro uma construção sistemática, tendo como base além do Direito Romano, o Direito Canônico. (GOMES, 2002)

A respeito da família romana, ensina Caio Mario da Silva Pereira:

O pader também é líder político, padre e juiz. Ele dirige e preside a adoração ao deus da casa (confissão) e distribui justiça. Ele exerce o direito de vida e morte (jus vitae ac necis) sobre seus filhos, pode puni-los fisicamente, vendê-los e tirar suas vidas. A mulher vive in loco filiae, obedece integralmente à autoridade do casamento (in manu maritari), e nunca ganha autonomia, pois passou da condição de filha para esposa sem qualquer mudança de identidade, não tem direitos sobre ela própria, está sujeita ao Capitis demintu A perpétua influênciaprova que propter sexus infirmitatem et ignoratiam rerum forensium sejustifica. Isso pode ser negado pelo comportamento unilateral do marido. (PEREIRA,1997, p. 31)

Com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer o casamento, considerando-o um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família. Importante ressaltar que no tempo do império apenas o casamento católico era conhecido, pois a religião católica era

a religião oficial. (CAVALCANTI,2004)

Diante de tais mudanças, aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social, fazendo-se necessária a criação de normas garantidoras da ordem em sociedade. Para um melhor entendimento e compreensão das peculiaridades de cada grupo familiar, houve a necessidade de aplicação dos mais variados ramos do conhecimento e a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade. (CAVALCANTI,2004)

2.2 ORIGEM DO MODELO PATRIARCAL NO BRASIL

No Brasil, no período de colônia até boa parte do século XX, vislumbravam-se modelos familiares baseados no patriarcado. Tal modelo tinha bases econômicas, religiosas, política ou somente com a finalidade de procriação. (LÔBO, 2011)

Paulo Lobo afirma que:

Ao longo da história, as famílias sempre receberam papéis diferentes. De acordo com a evolução que experimentou, é religiosa, política, econômica e gradual. Sua estrutura é patriarcal, legitimando o exercício do poder dos homens sobre as mulheres - poder do casamento e filhos- poder patriótico (LÔBO, 2011, p. 18)

No âmbito econômico, as famílias mais carentes não se reproduziam por conta religiosa ou costumeira, mas sim para a sobrevivência da economia daquele ente familiar, onde crianças pequenas já serviam para sustentar as e os demais membros familiares com seu trabalho. Tal família se via em sacrifício, principalmente alimentar, quando lhe faltava salário. (LÔBO, 2011)

No contexto religioso, o catolicismo tinha bastante influência sobre as famílias. Várias famílias ao longo da história foram baseadas em direito canônico e nas leis religiosas da época e, com isso, as gerações futuras das mesmas e nenhuma tolerância a infrações aos mandamentos seria permitida, sendo assim, quem o cometesse deveria ser punido. Os filhos de fiéis pecadores tinham que ficar escondidos ou renegados, pois não poderiam ser reconhecidos. (OLIVEIRA, 2002)

Quando a pauta versa sobre a Constituição Federal, especificamente no assunto de família, Oliveira (2002, p. 25) expõe que “praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração as duas primeiras Constituições nacionais [...]”, o capítulo

dedicado à ‘Família’ só foi encontrado somente em 16 de Julho de 1934 com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Desde esse momento, nos textos constitucionais que se sucederam, surgiram capítulos tratando especialmente de direitos relacionados às famílias.

A Constituição Federal de 1988 implementou a constitucionalização do Direito de Família e com isso aumentou o número de modelos familiares que recebem proteção jurídica do Estado. (LÔBO, 2011)

3. NOVAS CONSTITUIÇÕES FAMILIARES

Como já bem descrito, a família vem, ao longo dos anos, sofrendo mutações sociológicas constantemente, o que demanda uma constante evolução no âmbito jurídico para garantir sua proteção. Hoje, na sociedade, é visível o aumento de famílias que não seguem mais o modelo tradicional patriarcal.

3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

A família é um instituto social relevante, inclusive com um capítulo constitucional específico, no título da ordem social e em outros dispositivos legais. A proteção estatal frente a família é de suma importância, pois dessa forma possibilita o desenvolvimento psicossocial dos membros do núcleo social. Cada indivíduo recebe as primeiras orientações para o convívio em sociedade dentro do seu seio familiar, pois é dentro desse ambiente onde há mais desenvolvimento de ajuda mútua e atos de maiores valores solidários. (FACHIN, 2003)

É nesse núcleo familiar onde cada indivíduo vai começando a construir seus valores enquanto membros de uma sociedade. Assim, de vital importância que a entidade familiar dê total atenção à formação de valores e caráter de cada indivíduo. Por esse motivo, a família tem que assegurar aos indivíduos, com o apoio do Estado, o acesso à educação básica, desenvolvimento social, lazer, saúde e, não obstante, proteção e cuidados com as pessoas mais idosas. (DINIZ, 2003)

A Constituição Federal, em seu caput do art. 226, dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Nos parágrafos que sucedem o caput, é possível vislumbrar referências à modelos familiares específicos. Os parágrafos primeiro, segundo e sexto remetem claramente ao casamento; no bojo do artigo terceiro, vem anunciando o reconhecimento de união estável entre homem e mulher formando assim uma entidade

familiar e o artigo quarto vislumbrando a família monoparental, formada por apenas um genitor e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Não faz muito tempo em que apenas a família matrimonial gozava do reconhecimento do Estado. A partir da Constituição de 1988 iniciaram mudanças nesse contexto, no qual outras instituições familiares, apesar de não serem inicialmente reconhecidas juridicamente, surgiam em meio à sociedade. Pelo fato de até então não serem reconhecidas, eram alvos da negação e ridicularização por parte da igreja e da sociedade. (GOMES, 2002)

No que diz respeito ao cunho social, a essência familiar, bem como sua estruturação, sofreu alterações abruptas, porém, mesmo com isso, manteve a importância para a educação e socialização dos membros. Destarte a relevância em analisar as modificações do conceito de família desde o Século XIX até o período atual, que através de rupturas de estereótipos, bem como a valorização da dignidade da pessoa humana, foram fatores decisivos na adaptação da legislação, no intuito de resguardar direitos da sociedade através da valorização de novos conceitos de família. (CAVALCANTI, 2012).

3.2 FAMÍLIA COTEMPORÂNEA

A sociedade moderna se agrega a núcleos sociais de acordo com seus laços afetivos. Dessa forma, libera-se da obrigatoriedade de permanecer ligados através de laços sanguíneos, indo assim atrás da felicidade no amor, independentemente do que diga sociedade tradicional e seus costumes.

Paulo Lôbo agrega que “Enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (2008, p. 1).

Dessa forma, entende-se que a família contemporânea é o núcleo formado por duas ou mais pessoas independentemente da sua sexualidade, número de membros, modo de vida ou laços sanguíneos. Nessa transformação da família e de suas leis, o currículo toma como tema a comunidade de sangue e celebra a possibilidade de estabelecer uma comunidade de afetividade no final do século. (FACHIN, 2003).

3.3 FAMÍLIA PARENTAL

A família parental era aquela família que tinha como o pilar central a figura de um chefe absoluto. Atualmente, esta passou a ser igualitária na qual todos os membros possuem direito

moral à felicidade. Os laços familiares são reflexo do texto constitucional quando baseados nos direitos fundamentais. É essencial para a criança e adolescente um convívio harmonioso dentro do seu núcleo familiar. Importante ressaltar que o abandono destes, sendo físico ou afetivo, é passível de punição, via ordem judicial. (CAVALCANTI, 2012)

O estatuto da criança e adolescente foi criado com a finalidade de afirmar e descrever com mais exatidão os direitos dos menores de idade e as responsabilidades dos pais com os filhos. O Estatuto também garante a convivência familiar e comunitária, entre essas pessoas, sua família e a sociedade. (GOMES, 2002)

Para Viviane Girardi (2005), esta disposição legal é amplamente derivada do conceito internacional das necessidades básicas de crianças e adolescentes para um desenvolvimento bom e integral. Em outras palavras, se esforça para garantir que os cuidados e as necessidades intrínsecas do impacto físico e social das crianças no crescimento sejam um direito, ou seja, o direito de nascer na família, ocupar e manter o espaço da criança nela; viva e em harmonia com seus pais até sua idade de independência moral e material.

3.4 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Aduz Luiz Edson Facchin Apud Gomes (2002, p. 108) que

No espaço da pluralidade familiar tem assento a família não matrimonializada. Nesse ninho sem moldura apresenta-se ao lado da união estável o concubinato e a monoparentalidade. Tem-se que a união estável aproxima-se muito do casamento, em cuja conversão pode ser facilitado, a união livre corresponde a uma união informal não suscetível de conversão e a família monoparental a que se funda o vínculo de um dos pais e sua prole, com isso, fixando a família contemporânea em um outro nível estrutural.

A família monoparental é formada de uma forma totalmente desprendida da ideia tradicional de um casal e seus filhos, pois este modelo configura-se com a presença de apenas uma prole e um único genitor por diversos motivos, tais como: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial e produção independente. (ROSA, 2017)

A produção independente foi, ao longo do tempo, quebrando os tabus e preconceitos

da sociedade. Tal método foi ficando cada vez mais normal e, com isso, deixando de ser vergonhoso perante a família a geração e concepção do filho unicamente pela mãe, ganhando forças pela ideologia societária e recebendo a proteção jurídica conferida pelo Estado, através da carta magna de 1988. A família monoparental está abarcada no Art. 226, §4º. (ALVES, 2007)

A monoparentalidade reverbera em impactos para a prole, quando o pai é ausente, o poder parental torna-se exclusivo da figura materna. Tal situação pode-se encontrar sendo transitória ou não, podendo ser extinta, uma vez que pode haver o reconhecimento judicial ou voluntário do genitor, assim como explica Paulo Lobo:

A família monoparental não é dotada de um estatuto próprio, com deveres específicos, sendo-lhes aplicáveis as regras do direito de família, atinentes às relações de parentesco em geral. Na ocorrência de aquisição de maioridade ou emancipação do filho, deixa de existir o poder parental, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às relações de parentesco, inclusive no que tange ao direito alimenta. (PAULO, 2011, p.108)

De acordo com dados do IBGE, no que diz respeito a um levantamento demográfico realizado em 2000, cerca de 11,1 milhões de famílias brasileiras são monoparentais lideradas por mulheres, chegando assim a uma base de que a 4 famílias, 1 é no modelo parental. (PAULO, 2011)

Assim explana Lôbo (2011, p. 111) “há grande predominância materna na composição de famílias monoparentais, chegando a margem de 82,3% contra 7,7% chefiadas por homens em 2004 e anteriormente 95,2% contra 4,6% chefiadas por homens em 2003” Acerca disso, cita Maria Berenice Dias (2015) que, para quem a maciça predominância feminina nessas relações familiares aponta para uma oposição ao modelo tradicional de biparentalidade.

É notório citar que vários fatores contribuem para o surgimento desse modelo familiar, tais como: emancipação da mulher, sua condição financeira independente, evolução cultural, emocional e também sexual, ao qual ela pode optar por permanecer ou não em famílias falidas, ou então, optar por realizar o desejo latente de ser mãe sem precisar do outro genitor.

3.5 FAMÍLIA CRIADA ATRAVÉS DE UNIÃO ESTÁVEL

Outra entidade familiar importante que recebeu guarda constitucional é a união estável. Seu artigo constitucional é o 226, § 3º da Constituição Federal. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Ainda sim é considerada um tabu, geralmente por pessoas mais voltadas para a religião.

Em se tratando dessa forma de união, Lôbo roga que as uniões homossexuais são entidades familiares constitucionalmente protegidas quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família, ele assim interpreta “como sendo a entidade familiar constituída por um homem e uma mulher que convivem em posse do estado de casado, que se converteu em relação jurídica em virtude da Constituição, que lhe atribuiu dignidade de entidade familiar própria, com seus direitos e deveres”. (LÔBO, 2009, p. 68).

José Sebastião Oliveira e Angélica Ferreira Rosa enaltecem que: “a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, os casais homoafetivos foram equiparados a união estável, com todos efeitos judiciais, que couberam aos casais heterossexuais” (2017, p. 155).

Maria Berenice Dias também explica que a “homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões” (2016, p. 142). O Supremo Tribunal Federal passou a receber inúmeras requisições para reconhecer como legítima a relação de união estável, o que de fato ocorreu e, a partir de então passou a admitir a habilitação para o casamento diretamente ao Registro Civil, proibindo assim a negatória de realização a casamentos por tal motivo.

Na visão de Viviane Girardi:

É sob esse olhar inclusivo, permitido legalmente pela interpretação dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que os homossexuais e os pares homossexuais estão encontrando, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o respeito à diferença com base na efetivação, primeiro, do princípio da igualdade (2005, p. 52).

Neste sentido, as famílias homoafetivas ganharam notoriedade e amparo legal não tão

somente para apenas o casal, como também para terem a oportunidade de adoção se assim optarem. Ainda, Viviane Girardi indaga:

E, por se acreditar que o problema das adoções por homossexuais seja o preconceito, e não a homossexualidade do(s) adotante(s), entende-se primordial a contribuição das ciências jurídicas nesta questão, pois o direito se presta como um importante instrumento de inclusão social quando outorga juridicidade aos fatos sociais marginalizados e, sendo assim, quando não aplaca completamente o preconceito que sobre tais fatos incide, ao menos minimiza-o ao estabelecer um diferente patamar social aos sujeitos nele envolvidos. (2005, p. 130)

Quanto a questão da adoção por famílias homoafetivas, ainda há uma discussão tanto na área da psicologia como também na esfera do direito, e a mesma não deve mais ser tratada como algo que possa vir a ocasionar algum tipo de prejuízo psicológico da criança e adolescente com base na orientação sexual do adotante, mas sim pelo julgamento social que ainda interfere em uma determinada orientação sexual, tornando-se uma luta constante que o direito tem o dever de combater. Com base nisso, a Constituição Federal tratou de garantir proteção aos diversos núcleos familiares.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Não há dúvida de que o surgimento da Constituição Federal está repleto de princípios básicos de outras normas do ordenamento jurídico, que são até consideradas leis. Nas palavras de Paulo Bonavides, “os princípios constitucionais se transformam em base normativa, e toda a estrutura jurídica do sistema constitucional se baseia nisso”. (LÔBO, 2009)

Como o reconhecimento da dignidade humana é um dos fundamentos do estado, a noção de que outras leis devem ser baseadas na Lei Maior, incluindo o Código Civil, está consolidada. Portanto, os princípios constitucionais passaram a influenciar todo o ordenamento jurídico a fim de estabelecer tal fundamento em todas as leis e relações sociais.

No contexto do direito da família, esses princípios mostram sua resposta, sejam expressos ou implícitos, eles são igualmente importantes. Seguindo o percurso ideológico

Francisco Amaral (2006), consideram-se 11 princípios básicos que merecem referênciano que diz respeito à proteção e organização da família, das crianças e dos jovens, nomeadamente, o reconhecimento da família como sistema básico e objeto especial da sociedade. A proteção do Estado (CF, Artigo 226); a existência e persistência docasamento, casamento civil ou religioso, como base da família, mas não a única; a autoridade do direito civil na regulamentação dos requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; Igualdade jurídica dos cônjuges (CF, Artigo 266, parágrafo 5); Para efeitos de proteção nacional, reconhecer as entidades familiares compostas por uma união estável de homens e mulheres, bem como as entidades familiares compostas por quaisquer dos pais e seus descendentes; o divórcio pode dissolver o casamento (CF artigo 226, parágrafo 6º); O princípio de a paternidade responsável estabelece e planeja o direito à família, que é responsabilidade do país responsável por fornecer recursos educacionais e científicos para suas atividades; a lei das crianças é igual, e quaisquer alegações discriminatórias são proibidas; a proteção das crianças reconhece o fundamental direitos das crianças e dos jovens E à responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pelo seu cumprimento, cabendo aos pais a responsabilidade de assistir, criar e educar os filhos e proteger os idosos (artigo 230.º da Constituição). (LÔBO, 2009)

Sabe-se, que alguns princípios estão intimamente relacionados com as várias disciplinas abrangidas pelo direito, ou seja, os chamados princípios gerais, enquanto outros princípios visam regular matérias específicas relacionadas com o direitoda família e orientar várias questões que permeiam as relações familiares.

Portanto, alguns princípios constitucionais que afetam diretamente a compreensão atual da família serão enfatizados.

4.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana é considerado o alicerce de todo o nosso ordenamento jurídico e permite que outros o levem adiante, pois afeta todas as relações jurídicas que permeiam a sociedade. Citando Maria Berenice (2009, p. 61):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a

personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Portanto, por ser esse o foco da proteção, o estado parece utilizar esse princípio para restringir e orientar sua atuação, tendo a responsabilidade de promover um comportamento efetivo, de forma que as condições existentes de todos sejam atingidas ao máximo.

No que se refere à diversidade de entidades familiares que floresceram ao longo do tempo, é sabido que desse macro princípio deriva uma garantia constitucional de tratá-las de maneira homogênea, ou seja, tem como premissa prestar cuidados igualitários, independentemente de sua origem, o indivíduo opta por reter ou não a liberdade do seio familiar.

Portanto, respeitar e proteger a dignidade humana (todos) constitui (ou pelo menos deveria ser) a meta permanente da humanidade, do país e da lei. (DIAS, 2009)

4.2 IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA

No Texto Constitucional evidentemente, há preocupações em garantir o direito à igualdade, que segundo consta, além de constar no preâmbulo, também é destacado no artigo 5º “caput”. "Todos são iguais perante a lei." Além disso, no primeiro parágrafo, preconiza a igualdade entre homens e mulheres em termos de direitos e obrigações e da sociedade conjugal (art. 226, § 5º). Além disso, o princípio da igualdade afeta a relação com os filhos, independentemente de serem provenientes do casamento ou da adoção (artigo 227, parágrafo 6º), qualquer evidência de discriminação é inaceitável. (DIAS, 2009)

Na mesma parte do Código Civil, existem vários artigos que comprovam a influência desse princípio no campo da família, e vale citar o art. 1.511, sobre a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; Artigo 1.566, que estipula responsabilidades mútuas entre si; Artigo 1.567 estipula a direção do desenvolvimento da sociedade conjugal, e Artigo 1.583 e Artigo 1.834 estipulam a tutela das gerações futuras. (ALVES, 2007)

Na verdade, ainda existem diferenças entre os gêneros, então a lei não pode rejeitá-la. No entanto, é claro que a hipocrisia discriminatória está sendo marginalizada, pois o que deve ser mantido é um senso de igualdade e respeito às diferenças, o que dá origem ao ideal de justiça.

4.3 DO PLURARISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

As pessoas têm superado o pensamento concentrado de que só o casamento dever ser reconhecido, pois reflete efetivamente as características da família, pois com as contínuas mudanças na sociedade, costumes e ideias se expandiram. À medida que novos núcleos familiares começaram a aparecer e foram reconhecidos na Constituição, essa exclusividade foi extinta (artigo 226, artigos 3º e 4º da Constituição Federal). (DIAS,2009)

Com efeito, na perspectiva do princípio do pluralismo, é reconhecer e elogiar as diversas organizações familiares, que se fortalecem cada vez mais no meio social a partir do vínculo afetivo. Um fato que nem a sociedade nem o legislador podem ignorar.

A Constituição Federal de 1988 dispõe como entidades familiares o matrimônio, a união estável, assim como a família monoparental, apesar disso, a explicação da Constituição em relação ao pluralismo familiar baseia-se ao acontecimento de que possui distintas instituições familiares, além das que se deparam ilustradas de maneira expressa no artigo, isso porque não tem sugestão de que a classificação da antevisão constitucional venha a ser taxativa. A aceção de família é plural e obtém as instituições mencionadas no art. 226 da Carta Magna, bem como todas as que segurem uma relação de afeição e busquem a finalidade de viver comumente (RENON, 2009)

4.4 DA AFETIVIDADE

Quando o Estado estabeleceu um amplo leque de direitos pessoais e sociais para os cidadãos para garantir a dignidade de todas as pessoas, surgiu o princípio emocional que, embora não expresso em palavras, possui uma ampla gama de valores e uma amplagem de influências. Nesses arranjos, com a "aceitação" de sindicatos estáveis, famílias monoparentais e outras entidades diversificadas, eles demonstram amor pelos direitos fundamentais. Quando ligada à garantia da felicidade, essa qualificação pode ser compreendida, que não deve ser medida, imposta ou manipulada, mas deve ser colocada sob o conceito de obtenção de direitos. Nessa visão, parece que o parentesco satisfaz a mudança familiar que deixa de ser um modelo de casamento único e, portanto, segue a nova ordem, que é dotada do valor jurídico do afeto. (AMARAL,2006)

Por todos estes e outros princípios básicos, destaca-se que aqui está o principal princípio norteador do direito da família, a saber, o princípio do afeto familiar.

5 A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA – O AFETO COMO “CONDIÇÃO”

Os fatores que afetam a formação da personalidade de cada um são inquietantes e inúmeros, mas é indiscutível que a família é a principal responsável por todos. Em outras palavras, é compreensível que esta não seja considerada apenas uma instituição biológica, mas, o que é mais importante, é um grupo dividido por características culturais e sociais. (ALVES, 2007)

Com o advento da Lei 11.340/06 (posteriormente denominada Lei Maria da Penha), mecanismos objetivos e subjetivos foram incorporados ao ordenamento jurídico com o objetivo de condenar e prevenir a violência contra a mulher na família e na sociedade, independentemente de sua raça, cultura e orientação sexual. Se isso não bastasse, mesmo que poucas pessoas tenham esse conhecimento, o art. 5º, II da lei estabelece um conceito de família moderno sob a constituição, que é uma comunidade de indivíduos que têm ou pensam ser parentes, por meio de conexões naturais, afinidade ou uma clara vontade de se unir. (AMARAL, 2006)

Com base nesse panorama e em países democráticos que têm a dignidade humana como um de seus fundamentos, e se amparam nos princípios da liberdade, igualdade e proibição discriminatória, destaca-se o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que dispõe sobre a proibição de distinção. É neste campo que se configura o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, embora não haja proibição explícita de discriminação contra eles, com base nesta posição normativa, não há dúvida sobre o gênero da espécie, mas sim o vínculo que os conecta não é problema. Neste sentido, devido ao silêncio da lei, emergiu um posicionamento sobre a tutela jurídica deste novo tipo de entidade familiar, pois obedece ao princípio básico contido na constituição, ou seja:

O facto de uma pessoa ser conectado a outra pessoa. Mesmo sexo, pela proposta de convivência, de desenvolver seus sentimentos, está dentro de seus privilégios [...] não o diferencia, nem atrapalha o forte conteúdo emocional das relações emocionais, espirituais, enfim, de Amor, caracterizá-lo "(TJRS, AI 599075496, 8º C. Civil, Rel. Des. Breno Moreira Mussi, J. 07/06/1999.)

Dessa forma, como já explicado, a concepção tradicional e exclusiva é anulada, ou seja, a família só se relaciona por parentesco consanguíneo e pelo casamento. Nessa parte, abre caminho para outras entidades e arranjos formados na sociedade que não estão previstos

na Constituição, e esses entes e arranjos são unidos por emoções que permeiamas diversas relações familiares. Como disse Maria Berenice Dias, “há um novo conceito de família formado pelo vínculo afetivo de emoção e amor” (DIAS, 2009)

Em posição semelhante, vale a pena mencionar as palavras de Paulo Lobo, porque “enquanto houver emoção, haverá família, unida pelos laços da liberdade e da responsabilidade, e enquanto estiverem unidos simetricamente, podem cooperar.” (LOBO, 2011)

Em suma, os fatos comprovam que a família moderna se define como uma comunidade afetiva, um lugar totalmente propício ao desenvolvimento da dignidade humana, culminando em um ambiente centrado no homem. No seu plural, é democrático por natureza, aberto. Portanto, acredita-se que as entidades familiares transcendem o âmbito estabelecido pelas barreiras jurídicas e cada vez mais se sustentam emocionalmente, sendo que a ciência jurídica deve se concentrar no manejo de cada uma delas para atender às novas necessidades sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi examinar o atual conceito de família e o tratamento da legislação sobre o tema, buscou-se com o objetivo específico examinar seu conceito e formação, observou o desenvolvimento histórico da família alcançando o modelo moderno, estudou os conceitos modernos de família e examinou a nova composição familiar de proteção familiar. Tratou-se de pesquisa qualitativa pautada em levantamento bibliográfico para estudo de conceitos, autores e obras que abordaram o tema de Família e suas diversas concepções ao longo do processo histórico, bem como as normas e regulamentações do instituto familiar brasileiro.

Diante do conteúdo aqui mantido, cabe destacar que, com o surgimento das mudanças sociais, o conceito de família também foi ajustado, obrigando o legislador a se posicionar de maneira efetiva sobre o assunto. A família que estabeleceu a dignidade humana (art. 1º, III, CF) não é mais considerada o cerne da economia, hereditária e reprodutiva, mas é constituída em termos de emoções de acordo com os princípios constitucionais, e é afetada pelo âmbito

da tutela jurídica. Portanto, os grupos familiares de hoje devem trazer compreensão, unindo seus laços afetivos. Seria uma frustração pensar de outra maneira.

Nesse método, deve-se enfatizar que o indivíduo possui desejos e ideais que se entrelaçam, mudam e se transformam ao longo do tempo, mas a família é considerada um ponto comum por ser uma referência entre o ser humano e a sociedade. Na verdade, como todos sabemos, o sistema jurídico não será capaz de lidar com todas as inovações sociais, muito menos com todos os casos que ocorreram. Pensando nisso, ele definiu os princípios da ordem moral e da ampla influência para que se refletissem nas mais diversas situações que permeiam a sociedade, cada uma com sua singularidade.

Portanto, percebe-se que a família pós-moderna é mantida por laços afetivos, que é o seu motivo original e último. O propósito da família para a sociedade é permitir que seus membros desenvolvam plenamente suas próprias personalidades, de forma que cada um possa ter sua própria personalidade, mas todas são baseadas em conexões comuns e inseparáveis - emoções e felicidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 39. dez-jan, 2007.

AMARAL, Francisco. **Direito Constitucional, introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Reno-var, 2006.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requi-sitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl.rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito**, volume 5: direito de família – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2.ª ed., São Paulo: Ed. Revistas dos tribunais, 2003.

GODOY, A. S. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. In: Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.35, n.2, p. 57-63, abril 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos à luz do novo Código Civil**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica de adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4ª ed.-São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. **O Novo Estatuto da Filiação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

WELTER, **igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. 1ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003.